

Lei de n.º 021/97, de 07 de março de 1997.

Autoriza celebração de convênio com a "CEMIG" para arrecadação da taxa de iluminação pública e das Outras Providências.

Povo do Município da Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes Legais na Câmara Municipal, decretou e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS. Para arrecadação da taxa de iluminação pública sobre o imóvel situado em logradouro servindo de iluminação pública a ser aplicada a partir do mês de abril de 1997.

Art. 2º - A taxa de iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de gente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Art. 3º - Observando o disposto no Art. 1º - desta Lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

Classes (kwh)	Percentuais da Tarifa I.P.
0 a 30	R\$ 0,00
31 a 50	R\$ 2,00
51 a 100	R\$ 4,00
101 a 200	R\$ 6,00
201 a 300	R\$ 8,00
Acima de 300	R\$ 10,00

Art. 4º - O produto da taxa Constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os despêdidos da Municipalidade, decorrente do consumo de Energia Elétrica e iluminação pública, bem como para melhoria deste serviço.

Art. 5º - A arrecadação de taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto as contas particulares de consumo de energia.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e renoverá, mensalmente o produto da taxa a conta vinculada, em estabelecimento de crédito em virtude de um acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas do comprovante de arrecadação total da taxa de iluminação pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal, deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

Parágrafo 3º - O "Superávit" eventual verificado entre a montante arrecadada da taxa e o valor da fatura de Iluminação Pública poderá ser aplicado pela CEMIG, para a produção de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos da Iluminação Pública e do Sistema elétrico do Município, caso a Prefeitura solicite.

Art. 7º - A cobrança de taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Chapado Grande, 01 de março de 1997.


NARCISO ELZE BARONI
Prefeito Municipal